



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 170, DE 2018

(Do Sr. Celso Russomanno)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar, junto ao CADE, os efeitos da fusão entre Cetip e BM&FBovespa, que resultou na criação da B3, o potencial impacto concorrencial na gestão do portal Tesouro Direto e, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a precariedade do contrato firmado pela União, por intermédio da STN, com B3 para que esta administre o Tesouro Direto e possibilidade de que as taxas de administração do Tesouro Direto cobradas pela B3 sejam consideradas abusivas ao consumidor brasileiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 71, IV, da Constituição Federal e no Art. 100, § 1º, c/c art. 60, II e com o art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, visando verificar, junto ao CADE, os efeitos da fusão entre Cetip e BM&FBovespa, que resultou na criação da B3 e seu potencial impacto concorrencial na administração do portal Tesouro Direto e, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a precariedade do contrato firmado pela União, por intermédio da STN, com B3 para que esta administre o Tesouro Direto e possibilidade de que as taxas de administração do Tesouro Direto cobradas pela B3 sejam consideradas abusivas ao consumidor brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O Tesouro Direto foi criado em 2002 por iniciativa da Secretaria do Tesouro Nacional e encontra-se positivado em normas legais (Lei nº 10.179/2001) e infra-legais¹. Do lado da oferta, fazem parte da estrutura do Tesouro Direto três instituições principais: a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a B3 (anteriormente BMF&Bovespa) e os agentes de custódia. À B3 incumbe o papel de responsável pela operacionalização dos sistemas do Tesouro Direto. Já os agentes de custódia são a instituição responsável, perante os investidores e perante a B3, pela administração de contas de custódia dos investidores junto à B3.

Em 2001, a STN, interessada em democratizar o investimento em títulos públicos pelos cidadãos brasileiros, enviou o Ofício nº 3.509 do CODIP/STN à Bolsa do Rio de Janeiro, à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, ao Banco Central do Brasil, SELIC, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, arguindo-as sobre o interesse de desenvolvimento de um portal para negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas pela Internet. Na ocasião, apenas a CBLC voluntariou-se para desenvolver e operar tal portal. Tratou-se, portanto, de uma consulta dirigida exclusivamente a quatro instituições, que à época, eram as únicas a atuarem como instituições depositárias no mercado brasileiro.

¹ Cite-se o Decreto 9292/2018 e a PORTARIA nº 820, de 3 de outubro de 2017, editada pelo Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

Destaque-se que, no processo de consolidação do mercado financeiro brasileiro, houve considerável concentração no setor, tendo a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia sido incorporada pela BOVESPA; por seu turno, a BOVESPA se fundiu com a BM&F, gerando a B&MFBOVESPA em 2008; e, mais recentemente, em 2017, a B&MFBOVESPA se fundiu com a CETIP gerando a B3. Desse modo, o serviço de prestação outorgada à CBLC encontra-se hoje nas mãos da B3.

Faz-se aqui o primeiro bloco de questionamentos dessa PFC: é salutar para o mercado de valores mobiliários doméstico que o Estado brasileiro chancele tamanha concentração no setor? Cada uma das operações de aquisição ou fusão mencionadas foi necessariamente submetida ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Se no ano de 2001 existiam três instituições privadas que atuavam como centrais depositárias, essas três instituições se fundiram em apenas uma. Ao aprovar em março de 2017, com restrições, a união entre Cetip e B&FBovespa, o CADE foi sensível à questão da gestão do portal Tesouro Direto?

Segundo informações do representante da B3, Sr. André Eduardo Demarco, prestadas durante a Audiência Pública, promovida por esta CDC, sobre a relação entre o Programa do Tesouro Direto e a empresa B3, a resposta a esse Ofício CODIP/STN nº 3.509 do foi objeto do Parecer nº 1.810, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tratou do Processo de Inexigibilidade de Licitação de nº 17.944.853/2001, por meio do qual houve autorização para que a CBLC prestasse o serviço público consistente no desenvolvimento e operacionalização do Tesouro Direto, o portal de negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas pela Internet. Após, houve a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre União, por intermédio da STN, e a CBLC, com o objetivo de concretizar a criação do portal Tesouro Direto.

Faz-se aqui o segundo bloco de questionamentos desta PFC: é constitucional e juridicamente plausível que um contrato firmado pela Administração Pública via inexigibilidade de licitação perdure por mais de quinze anos, sem ao menos se investigar se existem outros agentes interessados na prestação desse serviço? Uma das bases do Estado Democrático de Direito consiste no princípio da impessoalidade da contratação pública. É fato que, na hipótese de inexigibilidade, essa pessoalidade é mitigada, respeitados os parâmetros legais fixados no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, carece de qualquer razoabilidade aceitar que uma contratação pública por inexigibilidade de licitação tenha duração *ad eternum*. Temerário, por conseguinte, que ao longo desses dezessete anos não tenha havido nenhum outro tipo de consulta pública em relação à renovação desse contrato e averiguação quanto à persistência das condições de mercado que embasaram a inexigibilidade de licitação.

Ainda que, originalmente, apenas a CBCL tenha manifestado interesse em desenvolver a plataforma de operação do Tesouro Direto, as condições de setor muito se alteraram desde então. Por que não estender aos demais *players* do mercado a oportunidade de manifestar interesse em operacionalizar tal sistema? Por que o Estado brasileiro não criou as competências legais e institucionais para ele mesmo gerir o portal Tesouro Direto, a exemplo do que faz o Estado norte-americano?

É cediço que a competição leva à eficiência na prestação dos serviços, a qual resulta, em regra, em maior qualidade, menores preços e mais inovação no setor. A criação de um “monopólio operacional” do Tesouro Direto nas mãos da B3 merece indubitavelmente uma investigação mais profunda por esta Casa.

Atualmente, duas taxas são cobradas no Tesouro Direto, sendo uma pela sua instituição financeira (agente de custódia) e uma pela B3, referentes aos serviços prestados².

A taxa cobrada pela instituição financeira é livremente pactuada com o investidor. O Tesouro Direto disponibiliza em sua página um *ranking* com as taxas cobradas por cada instituição, e cabe ao investidor confirmá-las no momento da contratação. A taxa pode ser uma cobrada anualmente, modalidade mais comum, ou por operação.

Já a taxa cobrada pela B3, constitui taxa de custódia de 0,30% a.a. sobre o valor dos títulos, referente aos serviços de guarda dos títulos e às informações e movimentações dos saldos. Trata-se de taxa provisionada diariamente a partir da liquidação da operação de compra.

Faz-se aqui o terceiro bloco de questionamentos desta PFC: a taxa cobrada pela B3 poderia ser considerada abusiva? Qual é o custo-benefício da administração do Tesouro Direto pela B3? Em setores regulados, a modalidade de

² Informações disponíveis no sítio eletrônico do Tesouro Direto.

remuneração do prestador do serviço é pré-fixada em lei, além de ser objeto de longa reflexão por parte dos formuladores de políticas públicas. No caso da operacionalização do Tesouro Direto pela B3 inexistente transparência quanto à receita anual obtida pela B3 com custódia e comercialização dos títulos públicos e quanto aos seus custos. Por que, por quem e quando foi fixado o valor de taxa de 0,3% sobre os valores dos títulos? Esse valor favorece os interesses da B3 ou o interesse público? Criando-se oportunidade de que outros agentes possam competir pela prestação do serviço, o valor da taxa não poderia ser reduzido, proporcionando menores custos aos investidores brasileiros?

Nos termos do art. 25 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/), é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, mas, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Inexistindo maiores informações sobre a remuneração da B3 pela prestação do serviço, necessário que o Tribunal de Contas da União atue para averiguar se esta é ou não abusiva.

Apresentados os três blocos de questionamentos que embasaram a apresentação desta proposição, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de fiscalização e controle.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANO

FIM DO DOCUMENTO
